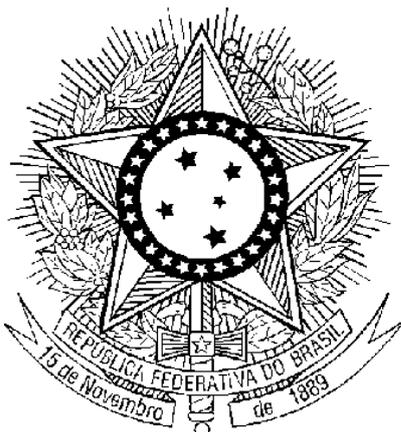


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.237-B, DE 2008 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Obriga os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público a notificação dos casos de violência contra a criança e adolescente aos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e dos de nºs 7728/10, 1941/11, 1960/11 e 2091/11, apensados (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 7728/10, 1941/11, 1960/11 e 2091/11, apensados (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 7728/10, 1941/11, 1960/11 e 2091/11

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É dever de todo agente público a defesa dos direitos da infância e da juventude, devendo comunicar todos os casos de violência contra crianças e adolescentes, de que tiver notícia, aos Conselhos Tutelares de cada região.

Art. 2º Os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público que, em virtude de seu ofício, percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar competente.

Parágrafo único – Fica determinado às entidades como creches orfanatos e outras que cuidam de crianças e sejam conveniadas com o poder público, a disponibilizarem cartazes nos seus estabelecimentos com o que determina no *caput* deste artigo.

Art.3º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA aprovado pela Lei 8.069/1990, de 13 de julho de 1990, contem 267 artigos, contemplando todos os requisitos que, em tese, levaria a criança ao amparo total.

Casos de agressão continuam chocando a sociedade e roubando a infância de pequenas vítimas.

Agravados por problemas como fome, miséria, abandono, trabalho infantil e desrespeito aos direitos da criança e do adolescente, os casos de violência

praticados contra menores de 18 anos ainda são perpetuados pela impunidade. Em Londrina-PR, por exemplo, dos 426 casos de abuso sexual registrados pelo Programa Sentinela, somente três foram parar na Justiça. As estatísticas também apontam que, para quatro denúncias, outras cinco vítimas ainda estão nas mãos dos abusadores. De acordo com a coordenadora do Sentinela, 90% dos agressores são pessoas próximas das crianças e a maioria das vítimas tem entre quatro e dez anos de idade. No ano em que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) completa 16 anos, os direitos de meninos e meninas ainda não encontram força para serem efetivados.

Número de denúncias contra violência infantil aumentou 143% para cada caso denunciado, outros 20 ficam no anonimato.

Denúncias de violência contra crianças e adolescentes são comuns. De acordo com o Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima de Crime (Nucria), em 2006 já foram registradas 233 notificações. No ano de 2005, foram 96 nos três primeiros meses e 653 no ano todo. Segundo a delegada do Nucria, Ana Cláudia Machado, se houve aumento na quantidade de crimes, provavelmente foi muito pequeno. “O que aconteceu é que mais denúncias foram feitas”, diz. Um estudo do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (USP) aponta que, para cada denúncia de violência contra meninos e meninas, 20 casos deixam de ser denunciados.

Tendo por vista que grande parte das crianças que são maltratadas acaba parando em creches entidades correlatas a presente medida visa que os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público que, em virtude de seu ofício, percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar competente.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para a presente propositura.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

Deputado SANDES JÚNIOR

PP/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

.....

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 7.728, DE 2010
(Do Sr. Francisco Rossi)**

Institui em toda a rede de ensino público e privado a obrigatoriedade aos servidores de notificar pessoalmente ou por meio da Instituição, os casos de violência contra a criança e o adolescente, às secretarias de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4237/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Ficam os servidores da rede de ensino público e privado sujeitos à notificação compulsória pessoal ou por intermédio da Instituição de Ensino, à secretaria de segurança pública, dos casos de violência contra a criança e o adolescente.

§ único – A omissão do profissional que identificar situações de abuso, como negligência ou violência física, psicológica ou sexual, implicará em sanção disciplinar a ser regulada pela Secretaria de Educação responsável pela fiscalização.

Artigo 2º - A notificação precederá obrigatoriamente a convocação e orientação dos pais e/ou responsáveis.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo abordar a questão da violência doméstica contra a criança e o adolescente, e o papel crucial que os profissionais da educação têm para lidar com ela.

Apoia-se em disposição constitucional a determinar que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar à criança e ao adolescente proteção a qualquer forma de negligência, exploração, violência e crueldade, efetivando-se, ainda, o comando normativo inserto no artigo 56 da Lei de n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e Adolescente.

Curial ressaltar que por meio de pesquisa realizada junto às Escolas públicas do Estado de São Paulo, verificou-se que, em que pese os profissionais da educação sejam capazes de identificar situações e características de maus-tratos domésticos, como também, de associar algumas de suas manifestações

comportamentais, não estão preparados para solucionar adequadamente o caso, pois procuram orientar os pais em vez de encaminhá-los aos Órgãos competentes, colocando ainda mais em risco a integridade da vítima.

O levantamento revela que há uma confusão de competências, uma vez que a escola busca solucionar problema de competência judicial do mesmo modo que resolve os problemas escolares e pedagógicos, ou seja, por meio de convocação e orientação dos pais. A convocação e orientação dos pais, sem a devida notificação aos Órgãos de Segurança Pública, além de caracterizar omissão, é um procedimento que pode se converter em risco à própria vítima.

A pertinência da presente proposição encontra respaldo na realidade existente no Brasil e em muitos países, qual seja a maioria dos profissionais de educação não tem treinamento para lidar com essas vítimas e raramente perguntam a origem dos ferimentos sofridos, mesmo quando existem sinais óbvios de agressão doméstica.

O reconhecimento dos sinais das várias formas de violência doméstica deve fazer parte da rotina dos educadores e colaboradores em geral, assim como a abordagem dessas situações que são de extrema complexidade. Estar atento para suspeitar ou comprovar a existência de maus tratos requer, além de habilidade, sensibilidade e compromisso com essa questão.

Assim, produzir informações sobre a violência contra a criança e o adolescente constitui uma ação necessária para dimensionar o seu impacto na vida das pessoas, bem como para elaborar estratégias de intervenção com vistas a prover futuras intervenções e investigações policiais, aptas a superação da violência.

É fundamental o fortalecimento do vínculo entre os profissionais da educação e os Órgãos responsáveis pela segurança pública para que o acompanhamento do caso não naufrague, se prorrogando de forma a subvencionar o início das investigações.

Contudo, em razão do aparente descompromisso das escolas na denúncia de violência contra a criança e o adolescente, a presente proposição visa instituir medidas hábeis na identificação e notificação aos Órgãos responsáveis.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 04 de agosto 2010.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER
.....

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.941, DE 2011

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7728/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 245 - “Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar por escrito e sob sigilo, no prazo de quarenta e oito horas à autoridade policial e ao Ministério Público qualquer caso de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.”

Pena – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

“Parágrafo único: A pena poderá ser reduzida em até um terço, se o infrator fizer a comunicação antes da notificação da autoridade competente para aplicação da multa de qualquer ato de apuração da infração prevista neste artigo.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

ECA: Dispõe a redação atual do art. 245:

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de

comunicar autoridade competente por escrito, os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

As disposições do artigo são de toda conveniência e oportunidade. As crianças, principalmente as de mais tenra idade, confiam nos mais velhos e não têm exata compreensão dos fatos que acontecem ao seu redor, o que as torna, muitas vezes, vítimas inocentes e silenciosas.

Apesar da pertinência do art. 245, entendemos que ele pode ter sua redação aperfeiçoada para tornar mais clara a quem a comunicação do fato deva ser feita.

A lastimável conjuntura de violência que contumazmente é dirigida às nossas crianças e adolescentes é motivo de grande preocupação para o poder público e a sociedade civil e precisa ser combatida com veemência. A violência nem sempre consiste na agressão física propriamente dita, que é ostensiva, visível, e causa, às vezes, clamor social. Existe a violência silenciosa, evidente, mas não vista (ou não se quer ver), perpetrada às vezes a luz do dia, aos olhos da sociedade e das autoridades, que muitas vezes passa despercebida. Esta é a mais difícil de se combater. Livrar nossas crianças e adolescentes desse tipo de violência não é tarefa simples, uma vez que muitas vezes os maus tratos ocorrem dentro do âmbito familiar, ficando silenciado pelos pais, padrastos, tutores ou curadores, deveriam elas ter garantido-lhes segurança e estabilidade.

A seu turno, a Internet também tem sido utilizada para fomentar a globalização da violência infanto-juvenil, porquanto promove o intercâmbio de hedionda exploração sexual de crianças e adolescente entre os abomináveis práticas pedófilas.

Embora o art. 17 do ECA (Lei 8069/90) disponha sobre a preservação da imagem e identidade da criança e adolescente, entendemos que tal disposição tem carácter genérico. O sigilo a que visamos introduzir refere-se às circunstâncias imediatas à ocorrência do crime, em particular à comunicação por escrito do fato. A medida complementa as disposições do artigo 17.

Diversos setores da sociedade e da polícia de maneira equivocada, vem afirmando as questões da infância e juventude não são problemas da polícia, mas sim do conselheiro tutelar, do comissário de menores, do promotor de justiça e do juiz da infância e juventude.

Ora, muito pelo contrário, há de se salientar que o art. 220 do Estatuto impôs um dever legal aos policiais militares e civis, qual seja, o de provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações acerca de fatos que constituam objeto de Ação Civil Pública, e indicando-lhe elementos de convicção, com a aprovação deste Projeto de Lei, fortaleceremos a iniciativa dos Policiais Militares que terão vínculo direto com o fato ilícito ocorrido, seja ele dentro dos lares, das escolas, creches e demais instituições que detenham o poder de guarda e zelo destes.

Vale dizer que a Ação Civil Pública é instrumento apto a fazer valer os direitos da criança e do adolescente, assegurados no Estatuto.

Na luta em prol da diminuição da violência contra a criança e o adolescente é necessário primeiramente uma conscientização social, uma mudança de conceitos e atitudes. É preciso estabelecer um pensamento uníssono acerca do Estatuto da Criança e Adolescente, sobretudo que passemos a acreditar nele como

um instrumento necessário ao bem-estar de nossa infância e juventude, nessa empreitada é crucial o inter-relacionamento de todos os órgãos federais, estaduais e municipais, além dos não - governamentais.

As disposições completadas no art. 245 do ECA não são claras no que se refere ao órgão que deva ser feita a comunicação. É necessário nominar as autoridades e tratar a matéria sob sigilo, com o intuito de proteger a vítima contra situações constrangedoras e tornar mais factível as providências de apuração da violência. A publicidade pode ensejar que o infrator desapareça ou torne mais difícil a colheita de provas.

Tendo em vista a urgência da comunicação às autoridades, cujo atraso pode representar a diferença que ocasione sucesso ou não nas investigações e para melhor proteção da vítima, aumentamos as penas, estabelecendo gravames em caso de atraso ou reincidência.

Acreditamos na oportunidade e necessidade do Projeto, para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2011.

MÁRCIO MACÊDO
Deputado Federal/PT/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE
.....

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

.....

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO VII
DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES
INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS.

.....

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.960, DE 2011

(Da Sra. Liliam Sá)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a comunicação de violência contra criança ou adolescente pelos estabelecimentos de saúde e de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7728/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a comunicação de violência contra criança ou adolescente pelos estabelecimentos de saúde e de ensino.

Inclua-se o seguinte parágrafo único, ao art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Art. 98.....

.....

Parágrafo único. É obrigatória a comunicação de ocorrência de violência contra criança ou adolescente pelos estabelecimentos de saúde e de ensino, na forma do regulamento.”(NR)

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer proposta para aperfeiçoar os procedimentos de informação compulsória acerca de atos de violência cometidos contra crianças ou adolescentes.

Atualmente, não existe um levantamento estatístico amplo sobre as ocorrências de violência contra crianças e adolescentes. Nesse contexto de escassez de informações seguras, não é absurdo inferir que a subnotificação ocorre em grande intensidade, pois esta modalidade doméstica da violência contra crianças

e adolescentes, por exemplo, abrange uma complexidade de situações ligadas à intimidade dos cidadãos e cidadãs e é, por isso mesmo, extremamente difícil de enfrentar. Assim fazendo, acreditamos que podemos dar a flexibilidade que tal dispositivo deve possuir, o que permite a sua alteração sempre o Poder Executivo entender que ocorreram novas formas de manifestação do fenômeno.

Por mais difícil que pareça, devemos superar o desafio da questão para propor a fixação de diretrizes básicas. Em nosso projeto, tornamos a notificação obrigatória, deixando que os detalhes das diretrizes sejam tratados em Decreto Presidencial na regulamentação. Sugerimos que a obrigatoriedade da comunicação da violência por parte das autoridades de saúde e educação seja prevista na parte do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata da operacionalização das medidas protetivas.

Por todo o exposto, entendemos que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação nacional pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2011.

Deputada Liliam Sá

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aqueles que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua

família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante, termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

IX - colocação em família substituta. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das

modalidades previstas no art. 28 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

PROJETO DE LEI N.º 2.091, DE 2011 (Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a prever a notificação à autoridade competente, da suspeita ou confirmação da prática de maus-tratos, abuso sexual, violência doméstica ou bullying

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7728/2010.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 4237/2008 PARA INCLUIR A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, QUE DEVERÁ SE PRONUNCIAR ANTES DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público:

- a) a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei;
- b) a suspeita ou confirmação da prática de maus-tratos, abuso sexual, violência doméstica ou *bullying*.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Crianças e adolescentes vítimas de modalidades de violência como maus-tratos, abuso sexual, violência doméstica ou *bullying*, frequentemente não sabem a quem recorrer, tornando-se vulneráveis a situações que colocam em risco seu desempenho escolar, saúde e integridade física e emocional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, já prevê que cabe ao **professor ou responsável por estabelecimento de ensino fundamental, pré-escola ou creche**, comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente (art. 245,ECA).

A Portaria nº 104, de 25 de Janeiro de 2011, editada pelo Ministério da Saúde estabelece a Lista de Notificação Compulsória -LNC, referente às doenças, **agravos e eventos** de importância para a saúde pública de abrangência nacional em toda a rede de saúde, pública e privada, entre os quais, inclui a “violência doméstica, sexual e/ou outras violências”(Anexo 1 – item 45).

Este conjunto de normas pode ser melhor harmonizado e aperfeiçoado com a inserção, também, na LDB, de dispositivo que atribua aos estabelecimentos de ensino a obrigação de comunicar às autoridades a suspeita ou confirmação da prática de maus-tratos, abuso sexual, violência doméstica ou *bullying*.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2011.

Deputado **ROBERTO DE LUCENA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009)*

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001)*

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

.....

.....

PORTARIA Nº 104, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

Define as terminologias adotadas em legislação nacional, conforme o disposto no Regulamento Sanitário Internacional 2005 (RSI 2005), a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional e estabelece fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os parágrafos 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados;

Considerando o inciso I do art. 8º do Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças;

Considerando o Decreto Legislativo nº 395, de 9 de julho de 2009, que aprova o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional 2005, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23 de maio de 2005;

Considerando o Regulamento Sanitário Internacional 2005, aprovado na 58ª Assembleia Geral, da Organização Mundial da Saúde, em 23 de maio de 2005;

Considerando a Portaria nº 2.259/GM/MS, de 23 de novembro de 2005, que estabelece o Glossário de Terminologia de Vigilância Epidemiológica no âmbito do Mercosul;

Considerando a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, que aprova e divulga as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde 2006 - Consolidação do SUS - com seus três componentes - Pacto pela Vida, em Defesa do SUS e de Gestão;

Considerando a Portaria nº 2.728/GM/MS, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (Renast);

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos normativos relacionados à notificação compulsória e à vigilância em saúde no âmbito do SUS, resolve:

Art. 1º Definir as terminologias adotadas em legislação nacional, conforme o disposto no Regulamento Sanitário Internacional 2005 (RSI 2005).

.....

ANEXO I

Lista de Notificação Compulsória - LNC

1. Acidentes por animais peçonhentos;
2. Atendimento antirrábico;
3. Botulismo;

.....

45. Violência doméstica, sexual e/ou outras violências.

ANEXO II

Lista de Notificação Compulsória Imediata – LNCI

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Sandes Júnior, “obriga os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público à notificação dos casos de violência contra a criança e adolescente aos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências”. Estabelece ainda

que as entidades como creches, orfanatos e outras que cuidam de crianças e sejam conveniadas com o poder público, disponibilizem cartazes informando que “É dever de todo agente público a defesa dos direitos da infância e da juventude, devendo comunicar todos os casos de violência contra crianças e adolescentes, de que tiver notícia, aos Conselhos Tutelares de cada região.” A proposição prevê também que o Poder Executivo regulamente a presente lei e designe órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o seu descumprimento.

O autor justifica sua proposta argumentando que, não obstante o amparo que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990) busca dar à criança, “casos de agressão continuam chocando a sociedade e roubando a infância de pequenas vítimas. Agravados por problemas como fome, miséria, abandono, trabalho infantil e desrespeito aos direitos da criança e do adolescente, os casos de violência praticados contra menores de 18 anos ainda são perpetuados pela impunidade.” Lembra ainda que “Denúncias de violência contra crianças e adolescentes são comuns. De acordo com o Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima de Crime (Nucria), em 2006 já foram registradas 233 notificações. No ano de 2005, foram 96 nos três primeiros meses e 653 no ano todo” e que “Um estudo do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (USP) aponta que, para cada denúncia de violência contra meninos e meninas, 20 casos deixam de ser denunciados.” Assim, conclui, “Tendo por vista que grande parte das crianças que são maltratadas acaba parando em creches e entidades correlatas, a presente medida visa com que os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público que, em virtude de seu ofício, percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar competente.”

Apresentado na Câmara dos Deputados em 05/11/2008, o Projeto foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), para análise, com apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A proposição, que tramita ordinariamente, deu entrada na CSSF em 17/11/2008, tendo a então Deputada Rita Camata sido indicada sua primeira relatora. O primeiro Parecer – pela rejeição foi apresentado pela relatora em 7/7/2009. Em 17/08/2010 foi ordenada pela Mesa a apensação do PL nº 7728/2010 e em 31/01/2011 a relatora reapresentou seu Parecer - pela rejeição do principal e de seu apensado -, que não chegou a ser votado. Na mesma data, o projeto foi arquivado.

Desarquivado em 03/02/2011, a pedido de seu autor, a CSSF designou então o ilustre Deputado Padre João como o novo relator da matéria, o qual, em 20/06/2011, apresentou seu Parecer pela rejeição do projeto principal e seu apensado.

Em 14/09/2011 solicitou-se por Memorando nº 335/11 - COPER à CSSF, a devolução à Mesa do PL 4237/08, em virtude de despacho exarado no PL 2091/11, no sentido de apensá-lo ao PL nº 7728/2011 (por sua vez, apensado ao PL nº 4237/2008). Foi ainda revisto o despacho apostado ao PL 4237/2008, de modo a incluir a Comissão de Educação e Cultura(CEC) entre as que deveriam analisar o mérito da matéria, devendo pronunciar antes da Comissão de Seguridade Social e Família. Por fim, apensava-se também ao PL nº 7728/2011 o projeto de lei nº 1.941, de 2011.

Contudo, o relator na CSSF, Dep. Padre João, apresentou àquela Comissão, em 19/10/2011 o seu segundo Parecer, pela rejeição do principal e dos PLs 7728/2010, 1941/2011, e 1960/2011, apensados.

Em 26/10/2011 o projeto principal e seus apensados deram entrada na CEC, e em 29/11/2011 esta Deputada foi indicada Relatora. Cumpridos os prazos e demais formalidades, não se ofereceram emendas aos projetos.

Quanto ao projeto de lei nº 7728/2010, apensado ao principal, é de autoria do então Deputado Francisco Rossi e "Institui em toda a rede de ensino público e privado a obrigatoriedade aos servidores de notificar pessoalmente ou por meio da Instituição, os casos de violência contra a criança e o adolescente, às secretarias de segurança pública."

Ao projeto nº 7728/2010 se apensam outros três: o PL nº 1.941/2011, do ilustre Deputado Márcio Macêdo, que introduz modificação no art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei 8.069/1990) , que passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 245 - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar por escrito e sob sigilo, no prazo de quarenta e oito horas à autoridade policial e ao Ministério Público qualquer caso de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Pena – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único: A pena poderá ser reduzida em até um

terço, se o infrator fizer a comunicação antes da notificação da autoridade competente para aplicação da multa de qualquer ato de apuração da infração prevista neste artigo.”

Ao PL nº 7728/2010 apensa-se ainda o PL nº 1960/2011, da lavra da ilustre Deputada Liliam Sá, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a comunicação de violência contra criança ou adolescente pelos estabelecimentos de saúde e de ensino.” E por fim, anexa-se ao PL nº 7728/2010 também o PL nº 2091/2011, do nobre Dep. Roberto de Lucena, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a prever a notificação à autoridade competente, da suspeita ou confirmação da prática de maus-tratos, abuso sexual, violência doméstica ou *bullying*”.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Constituição cidadã de 1988, em seu artigo 227, assegura às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, responsabilizando explicitamente a família, a sociedade e o Estado como instâncias de salvaguarda daqueles direitos.

O conjunto de projetos de lei que estamos examinando incide sobre aspecto crucial apontado no artigo constitucional em questão: a violência e os maus-tratos contra crianças e adolescentes, seja no espaço escolar, seja fora da escola, mas com sintomas corporais e psíquicos passíveis de detecção por parte do pessoal escolar ou de familiares que com eles lidam cotidianamente ou do pessoal da rede hospitalar, que eventualmente com eles tem contato. Não há, portanto dúvidas acerca da relevância temática das proposições analisadas. Igualmente digna de destaque e elogio é a proposta de ações as mais variadas que devem ser efetivadas, à vista da constatação de sinais de agressão, opressão, discriminação, *bullying* e similares contra os menores.

No entanto, é preciso rememorar que o Brasil já dispõe de legislação de alcance nacional que trata justamente destes casos e das providências a se tomar em caso de suspeita ou constatação de qualquer forma de violência infligida contra crianças ou adolescentes. Referimo-nos sobretudo ao ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) que, em seu art. 13, assim estabelece:

*“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão **obrigatoriamente comunicados** ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (...)” (Grifo nosso)*

Complementarmente, têm-se ainda, no mesmo ECA, os art. 17 e 18, dispondo sobre aspectos que compõem o escopo do respeito de que crianças e adolescentes são merecedores, conforme a lei:

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Similarmente, o art. 70 do ECA assim estipula:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

O Estatuto contém ainda, entre os seus 267 artigos, capítulos sobre entidades de acolhimento de crianças e jovens em condições de risco e sobre crimes e infrações administrativas entre os quais se destaca o que se segue:

“Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Dispõe também sobre medidas de proteção “aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados” (art.98), tanto quanto abriga outros dispositivos sobre sanções e punições a quem praticar atos de violência e maus tratos contra as crianças e adolescentes.

A propósito, é preciso lembrar também a recente e oportuna aprovação por unanimidade, em 14/12/2011, pela Comissão Especial instituída nesta Casa para **“proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7672, de 2010, do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante” (PL767210), do Parecer**

favorável da relatora Deputada Teresa Surita, na forma de um Substitutivo. O mencionado Substitutivo inclui modificação relevante para o aspecto aqui discutido, em artigos supracitados do Estatuto, que passariam a vigorar com o texto que se segue:

“ Art. 2º Os arts. 13 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e os de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....” (NR)

“Art. 245. Deixar o profissional da saúde, da assistência social, da educação ou qualquer pessoa que exerça cargo, emprego ou função pública de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante ou maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

Este Parecer da Comissão Especial, que seria **conclusivo** acerca da matéria, já que a proposição de referência – o PL nº **7672/2010** - tramitava sujeita à apreciação conclusiva da referida Comissão Especial, recebeu seis recursos questionando tal caráter e solicitando rediscussão e votação da matéria em Plenário.

Caso aprovadas, as modificações do ECA sugeridas pelo PL 7672/2010, do Poder Executivo, virão aprimorar o quadro normativo introduzido pela Carta Magna e pelo Estatuto, contribuindo para a consolidação dos direitos da criança e do adolescente, protegendo-os da negligência, discriminação, violência, crueldade, exploração e opressão.

Considerando, portanto, as informações precedentes, que, em resumo, demonstram a existência de dispositivos legais que já recobrem suficientemente o escopo não só das questões como também das ações e sanções sugeridas no projeto principal e em seus apensados, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Nº 4.237/2008, de seu apensado, o PL nº 7728/2010, bem como dos apensados a este último, a saber, os PLs nº 1941/2011, nº 1960/2011 e nº 2091/2011.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.237/2008, o PL nº 7.728/2010, o PL nº 1.941/2011, o PL nº 1.960/2011, e o PL nº 2.091/2011, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende , Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Audifax, Eduardo Barbosa, João Bittar, Jorginho Mello, Manoel Salviano e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.237, de 2008, prevê que casos de violência contra a criança e adolescente sejam objeto de notificação obrigatória aos Conselhos Tutelares, por parte de empregados e prestadores de serviço de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Em sua Justificação, o Autor do Projeto de Lei argumenta que denúncias de violência contra crianças e adolescentes são comuns e, de acordo com uma pesquisa da Universidade de São Paulo – USP, para cada denúncia de violência contra meninos e meninas, vinte casos deixam de ser denunciados.

Argumenta que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA abrange todos os requisitos que, em tese, levariam à criança o amparo completo.

O Autor entende que casos de violência contra a criança e o adolescente são perpetuados pela impunidade e são agravados por problemas como fome, miséria, abandono, trabalho infantil e desrespeito aos direitos da criança e do adolescente.

O Autor argumenta ainda que grande parte dessas crianças vítimas de maus tratos são atendidas em creches e entidades correlatas. Propõe que os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público que, em virtude de seu ofício, percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, notifiquem o fato ao Conselho Tutelar competente.

Apensados à proposição, encontram-se os Projetos de Lei nº 7.728, de 2010, de autoria do nobre Deputado Francisco Rossi, os PLs nº 1.941 e 1.960, de 2011, de autoria dos Ilustres Deputados Márcio Macedo e Liliam Sá, respectivamente e o PL nº 2.091, de autoria do Ilustre Deputado Roberto de Lucena.

O Projeto de Lei nº 7.728, de 2010, “Institui em toda a rede de ensino público e privado a obrigatoriedade aos servidores de notificar pessoalmente, ou por meio da Instituição, os casos de violência contra a criança e o adolescente, às secretarias de segurança pública”.

Em sua Justificação, o Autor entende ser fundamental o fortalecimento do vínculo entre os profissionais da educação e os órgãos responsáveis pela segurança pública. Para tal, destaca o art. 227 da Carta Magna, que determina, entre outros, que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar à criança e ao adolescente proteção a qualquer forma de negligência, exploração, violência e crueldade.

O Projeto de Lei nº 1.941, de 2011, “altera o art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990” e estabelece como infração administrativa deixar de comunicar por escrito e sob sigilo à autoridade policial e ao Ministério Público qualquer caso envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Em sua Justificação, o Autor entende que as disposições contidas no art. 245 do ECA não são claras no que se refere ao órgão ao qual deva ser feita a comunicação. É necessário nominar as autoridades e tratar a matéria sob

sigilo, com o intuito de proteger a vítima contra situações constrangedoras e tornar mais factível as providências de apuração da violência.

O Projeto de Lei nº 1.960, de 2011, “acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a comunicação de violência contra criança ou adolescente pelos estabelecimentos de saúde e de ensino”.

Em sua Justificação, o Autor destaca que a proposição tem por objetivo aperfeiçoar os procedimentos de informação compulsória acerca de atos de violência cometidos contra crianças ou adolescentes.

O Projeto de Lei nº 2.091, de 2011, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de forma a prever a notificação à autoridade competente, da suspeita ou confirmação da prática de maus-tratos, abuso sexual, violência doméstica ou *bullying*.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a inserção de dispositivo que atribua, aos estabelecimentos de ensino, a obrigação de comunicar às autoridades a suspeita ou confirmação da prática de maus-tratos, abuso sexual, violência doméstica ou *bullying*, pode vir a promover a harmonia e aperfeiçoamento do conjunto de normas de proteção da infância e adolescência.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação e Cultura, de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi apresentado Parecer à Proposição em tela na Comissão de Educação e Cultura, em 13/6/2012, sendo relatora a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, pela rejeição do Projeto de Lei e seus apensos.

Foram apresentados Pareceres ao Projeto de Lei nesta Comissão, sendo Reladoras as Deputadas Rita Camata, em 31/01/2011; Deputado Padre João, em 19/10/2011; Teresa Surita, em 21/12/2012 e Mara Gabrielli, em 05/9/2013 e o, sendo todos pela rejeição da Proposição e seus apensos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A regulamentação do art. 227 da Constituição Federal foi implementada pelo ECA e atribui à criança e ao adolescente prioridade absoluta no atendimento aos seus direitos como cidadãos brasileiros. O principal objetivo desse instrumento legal é combater o abandono, a exploração social, econômica e sexual, a violência em geral, em especial a doméstica, que tenha como alvo a infância e a adolescência.

A partir desse instrumento legal, houve a determinação de criação de conselhos tutelares nos municípios, com a função de investigar e retirar adolescentes das situações de risco, prostituição, violência doméstica, tráfico de drogas, trabalho infantil. O acesso à Justiça foi ampliado, por intermédio do Ministério Público e Defensoria Pública.

Deve ser destacado que o art. 13 do ECA já estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. Essa redação foi dada pela Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, que alterou o ECA para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Essa Lei foi resultado do Projeto de Lei nº 7.672, de 2010, de autoria do Poder Executivo e relatado na Comissão Especial destinada a proferir Parecer pela Nobre Deputada Teresa Surita, transformado na Lei ordinária citada.

Ou seja, o ECA já determina, de forma bastante explícita, que qualquer cidadão, funcionário de entidade de educação infantil – creche ou pré-escola, de instituição de ensino público ou privado, de saúde ou mesmo vizinho e familiar é obrigado, a notificar o Conselho Tutelar nos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Para concluir, a recente entrada em vigor da Lei descrita, que incorpora na íntegra as propostas ora em análise, remete nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.237, de 2008, bem como de seus apensos, Projeto de Lei nº 7.728, de 2010, Projeto de Lei nº 1.941, de 2011; Projeto de Lei nº 1.960, de 2011 e Projeto de Lei nº 2.091, de 2011.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2015.

Deputado **DIEGO GARCIA- PHS/PR**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.237/2008, o PL 7728/2010, o PL 1941/2011, o PL 1960/2011, e o PL 2091/2011, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Andrade, Dâmina Pereira, Erika Kokay, Flávia Moraes, Flavinho, Francisco Floriano, Mariana Carvalho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Sâguas Moraes, Sergio Vidigal e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO